



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)**

Art. 1º. Inclua-se o artigo abaixo na Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

Art. XX. Os Ministérios deverão apresentar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, plano de reestruturação dos respectivos bens imóveis, de modo a apurar sua real necessidade, racionalizar a ocupação e gerar receita ou economia para a administração pública.

§ 1º O plano de que trata o caput conterá, no mínimo:

I – inventário completo e georreferenciado dos imóveis sob gestão da pasta, indicando situação dominial, ônus, destinação atual e grau de utilização;

II – classificação de cada imóvel como estratégico, operacional, compartilhável, ocioso ou subutilizado, segundo parâmetros fixados pelo Ministério do Planejamento e Orçamento;

III – identificação dos imóveis passíveis de alienação, permuta, cessão de uso, concessão onerosa ou transferência para outros órgãos, acompanhada de avaliação preliminar de mercado;

IV – cronograma de desmobilização ou redestinação dos bens considerados ociosos ou subutilizados, com metas físicas e financeiras;

V – estimativa de receita a auferir ou despesa a economizar com a execução do plano, bem como os critérios de monitoramento de resultados.

§ 2º O Ministério do Planejamento e Orçamento consolidará os planos setoriais e publicará, em até 60 (sessenta) dias após o recebimento, relatório unificado com metas globais, receitas projetadas e indicadores de desempenho,



encaminhando-o ao Tribunal de Contas da União e à Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional.

§ 3º A alienação ou concessão de imóveis classificados como ociosos ocorrerá preferencialmente por meio de leilão eletrônico ou parceria público-privada, observada a legislação patrimonial e as diretrizes de desestatização em vigor.

§ 4º Os imóveis considerados estratégicos ou operacionais deverão receber plano de manutenção preventiva e, quando for o caso, projeto de requalificação para uso compartilhado por mais de um órgão, a fim de reduzir custos de locação de prédios privados.

§ 5º O descumprimento injustificado dos prazos ou metas fixados neste artigo caracterizará falta grave, sujeitando o responsável às sanções previstas na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e às penalidades da Lei de Responsabilidade Fiscal.

JUSTIFICAÇÃO

A exigência aqui apresentada é de que cada ministério apresente, em 120 dias, um plano de reestruturação de seus bens imóveis atende a três objetivos centrais do “Pacto pelo Equilíbrio Fiscal do Brasil”.

Primeiro, oferece transparência patrimonial: hoje o governo federal possui milhares de imóveis, muitos sem cadastro unificado ou destinação efetiva, o que dificulta o controle social e a fiscalização do Tribunal de Contas da União.

Segundo, promove racionalização de gastos correntes, pois a consolidação de sedes e a devolução de prédios locados reduzem despesas com aluguel, manutenção, vigilância e energia.

Terceiro, cria fonte adicional de receita não tributária ao identificar ativos ociosos passíveis de alienação, concessão ou permuta, fomentando parcerias público-privadas e investimentos em infraestrutura sem recorrer ao aumento de impostos.



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4936476997>

Ao exigir inventário georreferenciado, classificação de uso, cronograma de desmobilização e projeção de receitas ou economias, o dispositivo estabelece metodologia objetiva, compatível com as boas práticas recomendadas pelo Manual de Gestão Patrimonial da STN e pelas deliberações recentes do TCU sobre imóveis subutilizados.

Além disso, a previsão de envio de relatório consolidado pelo Ministério do Planejamento e Orçamento garante governança integrada, enquanto as sanções a gestores que descumprirem prazos oferecem estímulo à execução.

Dessa forma, a medida converte patrimônio inerte em instrumento ativo de consolidação fiscal, sem comprometer a prestação de serviços públicos, e alinha-se à meta de reduzir o tamanho e o custo da máquina administrativa, complementando as demais emendas de fusão de ministérios propostas neste texto.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

**Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4936476997>